

tivos encargos distribuídos pelos anos económicos de 1966, 1967 e 1968, conforme o Decreto n.º 46 882, de 24 de Fevereiro de 1966;

Tendo sido posteriormente verificada a necessidade de celebração de um contrato adicional no montante de 800 000\$;

Não tendo sido cumpridas as condições contratuais no que respeita a prazo de montagem e pagamentos por motivos de força maior não imputáveis à firma, pelo que se torna necessário estabelecer novos prazos;

Considerando o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Manutenção Militar a despender com pagamentos relativos à aquisição de máquinas e sua montagem, para remodelação da moagem de cereais, à Sociedade Michaëlis de Vasconcelos, L.ª, por conta do seu orçamento privativo, a importância de 11 656 250\$, não podendo despender mais de 7 837 500\$ no ano de 1971 e de 3 818 750\$, mais o que se apurar como saldo em 1971, no ano de 1972, liquidando em 1973 o que porventura se apurar como saldo em relação ao valor total da adjudicação.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 29 de Janeiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 90/71

de 15 de Fevereiro

Considerando a conveniência de adaptar às necessidades da Armada certas disposições respeitantes aos quadros de complemento, na parte relativa ao recrutamento dos oficiais da reserva marítima;

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 41 399, de 26 de Novembro de 1957, com as alterações que no mesmo foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 48 256, de 21 de Fevereiro de 1968;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º na Portaria n.º 22 837, de 19 de Agosto de 1967, as alíneas c) e d) do n.º 6.º, alteradas pelo n.º 4.º da Portaria n.º 23 320, de 19 de Abril de 1968, tomam a seguinte redacção:

- 6.º
- a)
- b)
- c) Durante os seis anos subsequentes à conclusão do seu curso na Escola Náutica interrompam, por período superior a seis meses consecutivos ou nove alternados, a prestação de serviço nas unidades das marinhas mercante ou de pesca, a menos que, por documento passado pela Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, justifiquem

esse facto por falta de vacatura nas guarnições das referidas unidades;

- d) No termo dos seis anos subsequentes à conclusão do seu curso na Escola Náutica, não tenham completado, pelo menos, quarenta e cinco meses de embarque fora do porto de armamento, nos quais se compreenda num mínimo de setecentos e cinquenta dias a navegar, a menos que, por documento passado pela Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo, justifiquem esse facto com base em razões que não sejam de carácter pessoal;

- e)
- f)

2.º A nova redacção dada às condições expressas nas alíneas c) e d) do n.º 6.º da Portaria n.º 22 837 não é aplicável aos cadetes da reserva marítima que hajam concluído os seus cursos na Escola Náutica antes da publicação da presente portaria, para os quais são mantidas as condições que, pela legislação anterior, lhes eram aplicáveis.

O Ministro da Marinha, Manuel Pereira Crespo.

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 91/71

de 15 de Fevereiro

Havendo conveniência em alterar algumas disposições contidas no Regulamento de Uniformes e Pequeno Equipamento para Sargentos e Praças da Armada, aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 42 508, de 16 de Setembro de 1959;

Ao abrigo do disposto no artigo 6.º do referido diploma, alterado pelo Decreto n.º 44 441, de 2 de Julho de 1962, e depois de se ter procedido ao estudo previsto no artigo 3.º do mesmo diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º No Regulamento de Uniformes e Pequeno Equipamento para Sargentos e Praças da Armada (R. U. P. E. S. P. A.), aprovado e mandado pôr em execução pelo Decreto n.º 42 508, de 16 de Setembro de 1959, é dada nova redacção aos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 9.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 19.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 40.º, 42.º, 44.º, 46.º, 47.º, 55.º, 56.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 66.º, 68.º, 71.º, 72.º, 73.º, 74.º, 75.º, 77.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 90.º, 91.º, 92.º, 116.º, 117.º, 123.º, 124.º, 129.º, 134.º, 136.º, 138.º, 142.º, 145.º, 151.º, 152.º, 154.º, 158.º, 161.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 166.º, 168.º, 169.º, 170.º, 171.º, 172.º, 173.º, 174.º, 175.º, 176.º, 177.º, 178.º, 179.º, 180.º, 181.º, 182.º, 188.º, 190.º, 191.º, 193.º, 194.º, 195.º, 196.º, 197.º, 198.º, 200.º, 205.º, 207.º e 209.º, e são acrescentados os artigos 5.º-A, 5.º-B, 9.º-A, 21.º-A, 31.º-A, 36.º-A, 50.º-A, 53.º-A, 53.º-B, 59.º-A, 82.º-A, 90.º-A, 125.º-A, 127.º-A, 130.º-A, 131.º-A, 137.º-A, 140.º-A e 141.º-A, que a seguir se indicam:

Art. 2.º Os artigos do 1.º grupo são obtidos pelos sargentos e praças da seguinte maneira:

- a) Os dos sargentos são adquiridos directamente por eles nas unidades e serviços na Fábrica Nacional de Cordoaria, nas Oficinas